



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

DECRETO Nº 12.236, DE 23 DE MARÇO DE 2020

Reconhece, no Município, o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do COVID-19, e dá outras providências.

Considerando a Portaria MS nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, por meio da qual o Ministro de Estado da Saúde declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo Novo Coronavírus;

Considerando que a Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, dispôs sobre medidas para o enfrentamento da citada emergência de saúde pública de importância internacional;

Considerando a edição, pelo Congresso Nacional, do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, que reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020;

Considerando a edição, pelo Governador do Estado de São Paulo, do Decreto nº 64.879, de 20 de março de 2020, que reconhece o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do COVID-19, que atinge o Estado de São Paulo;

Considerando a edição, pelo Governador do Estado de São Paulo, do Decreto nº 64.881, de 22 de março de 2020, que decreta quarentena no Estado de São Paulo, no contexto da pandemia do COVID-19 (Novo Coronavírus), e dá providências complementares;

Considerando, por fim, a notória escala nacional do fenômeno objeto dos sobreditos atos legislativos e administrativos,

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA, Estado de São Paulo, com fundamento no inciso XVII do “caput” do art. 112 da Lei Orgânica do Município de Araraquara,

D E C R E T A:

POSTERGAÇÃO DA CALAMIDADE PÚBLICA, PELO DECRETO Nº 12.316, DE 15 DE JULHO DE 2020: Ficam prorrogadas, até o dia 5 de agosto de 2020, todas as medidas, providências e determinações constantes do Decreto nº 12.236, de 23 de março de 2020.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º Este decreto reconhece o estado de calamidade pública no município de Araraquara, decorrente da pandemia do COVID-19, e dispõe sobre medidas adicionais para enfrentá-lo.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Parágrafo único. Para os fins deste decreto, entende-se por pessoas do grupo de risco aquelas que as autoridades sanitárias declararem como mais vulneráveis a complicações e óbito decorrentes de contaminação pela COVID-19, tais como: (DISPOSITIVO ACRESCIDO PELO DECRETO Nº 12.254, DE 20 DE ABRIL DE 2020)

I – com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos; (DISPOSITIVO ACRESCIDO PELO DECRETO Nº 12.254, DE 20 DE ABRIL DE 2020)

II – que sejam imunossuprimidos ou cardiopatas; (DISPOSITIVO ACRESCIDO PELO DECRETO Nº 12.254, DE 20 DE ABRIL DE 2020)

III – que sejam portadores de diabetes, de hipertensão e de doenças autoimunes e respiratórias; e (DISPOSITIVO ACRESCIDO PELO DECRETO Nº 12.254, DE 20 DE ABRIL DE 2020)

IV – gestantes ou lactantes. (DISPOSITIVO ACRESCIDO PELO DECRETO Nº 12.254, DE 20 DE ABRIL DE 2020)

CAPÍTULO II

DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Seção I

Do serviço público municipal

(SEÇÃO CRIADA PELO DECRETO Nº 12.242, DE 6 DE ABRIL DE 2020)

Art. 2º Como medida de enfrentamento da situação de calamidade pública de que trata este decreto, os órgãos da Administração Pública Municipal, mediante provimento administrativo de seus titulares, poderão reorganizar suas rotinas internas mediante a adoção:

I – de escalas de revezamento de seus respectivos empregados públicos, bem como de eventuais reorganizações internas que se façam necessárias;

II – de regime de teletrabalho, na forma dos arts. 75-A a 75-E do Decreto-lei Federal nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), caso tal regime seja condizente com as atividades desempenhadas pelos empregados públicos que lhes forem subordinados; e

III – de remoção de ofício de empregados públicos, em caráter temporário.

§ 1º Por deliberação do Comitê de Contingenciamento do Coronavírus no município de Araraquara, instituído pela Portaria nº 26.790, de 16 de março de 2020, poderão ser requisitadas atividades ou serviços específicos dos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal.

§ 2º Sem prejuízo à percepção de suas remunerações, ficam dispensadas do exercício de suas atividades junto à Administração Pública Municipal as pessoas contratadas por meio do programa “Jovem Cidadão” e do programa “Jovem Aprendiz”, estando facultado o seu retorno às atividades a partir de 1º de junho de 2020. (NOVA REDAÇÃO AO DISPOSITIVO DADA PELO DECRETO Nº 12.284, DE 29 DE MAIO DE 2020) (RETORNO OBRIGATÓRIO A



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

CONTAR DE 8 DE JUNHO DE 2020, POR FORÇA DO ART. 16 DO DECRETO Nº 12.288, DE 3 DE JUNHO DE 2020)

Art. 3º Para os fins deste decreto consideram-se essenciais as atividades finalísticas do serviço público municipal desempenhadas:

I – pela Secretaria Municipal de Saúde;

II – pela Secretaria Municipal de Cooperação dos Assuntos de Segurança Pública, inclusive no que tange às atividades de Defesa Civil;

III – pela Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, relativamente às atividades de assistência social e segurança alimentar;

IV – pela Secretaria Municipal de Justiça e Cidadania, relativamente às atividades:

a) do Departamento de Defesa do Consumidor “Professor Doutor Octávio Médici” – Procon Araraquara;

b) da Ouvidoria Geral do Município (OGM);

V – pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, relativamente às atividades e serviços funerários e de sepultamento;

VI – pela Secretaria Municipal do Trabalho e do Desenvolvimento Econômico, relativamente às atividades da Coordenadoria Executiva da Agricultura;

VII – pela Secretaria Municipal da Educação, relativamente ao atendimento ao disposto no § 1º do art. 7º deste decreto;

VIII – pelo Fundo Social de Solidariedade do Município de Araraquara;

IX – pela Fundação Municipal Irene Siqueira Alves “Vovó Mocinha”, A Maternidade Gota de Leite de Araraquara (FUNGOTA – Araraquara); e

X – pelo Departamento Autônomo de Água e Esgotos de Araraquara (DAAE).

Parágrafo único. Considera-se igualmente essencial a atividade fiscalizatória atribuída ao serviço público municipal, a despeito de ser desempenhada ou não pelos órgãos ou entidades previstos nos incisos do “caput” deste artigo.

Art. 4º Fica suspenso, até o dia 31 de maio de 2020, o atendimento presencial ao público pelos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, substituído por atendimento “on-line” e telefônico. **(DISPOSITIVO TACITAMENTE REVOGADO PELO DECRETO Nº 12.288, DE 3 DE JUNHO DE 2020)**

Art. 5º Nos processos e procedimentos administrativos em tramitação nos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, ficam suspensos os prazos para prática de atos a cargo de particulares.

Art. 6º Para o enfrentamento da situação de calamidade ora declarada, os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal:

I – poderão requisitar bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

II – poderão, nos termos do art. 24, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como nos termos dos arts. 4º a 4º-I da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, autorizar a dispensa de licitação para aquisição de bens e serviços destinados direta e indiretamente ao enfrentamento da calamidade;

III – vedarão, em caráter imediato, o acesso da população aos equipamentos públicos, parques e praças municipais de lazer, desporto e cultura; e

IV – vedarão, em caráter imediato, a aglomeração de pessoas em locais e logradouros públicos. (DISPOSITIVO ACRESCIDO PELO DECRETO Nº 12.254, DE 20 DE ABRIL DE 2020)

§ 1º Nas contratações emergenciais realizadas para o enfrentamento da pandemia do COVID-19, fica a Administração Pública Municipal autorizada a, de maneira devidamente fundamentada, realizar o pagamento do valor contratado em até 25% (vinte e cinco por cento), em 48 (quarenta e oito) horas da emissão de empenho ou da assinatura do contrato, mediante o lançamento de documento fiscal por parte do contratado. (DISPOSITIVO ACRESCIDO PELO DECRETO Nº 12.242, DE 6 DE ABRIL DE 2020)

§ 2º Estritamente na vigência do estado de calamidade pública de que trata este decreto, relativamente às contratações internacionais, emergenciais ou não, realizadas para o enfrentamento da pandemia do COVID-19, fica a Administração Pública Municipal autorizada a, de maneira devidamente fundamentada, realizar o pagamento do valor contratado em até 50% (cinquenta por cento), em 48 (quarenta e oito) horas da emissão de empenho ou da assinatura do contrato, mediante o lançamento de documento fiscal por parte do contratado. (DISPOSITIVO ACRESCIDO PELO DECRETO Nº 12.242, DE 6 DE ABRIL DE 2020)

Art. 7º Até a edição de decreto em sentido contrário, ficam suspensos:

I – a realização de aulas pela rede de educação pública municipal, bem como da rede privada de educação infantil;

II – o serviço de transporte escolar da rede pública de ensino no Município; e

III – os benefícios de passe escolar e de passe-estudante junto ao serviço de transporte coletivo público municipal.

§ 1º Em caráter excepcional, a rede municipal de educação manterá o seu funcionamento em regime de revezamento de pessoal, preferencialmente em regiões de vulnerabilidade, de acordo com a demanda detectada, bem como em atendimento especial aos empregados públicos lotados nos órgãos previstos no art. 3º deste decreto.

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo, bem como o funcionamento das atividades internas das demais unidades da rede de educação pública municipal, serão disciplinados por ato do titular da Secretaria Municipal da Educação.

§ 3º O funcionamento excepcional da rede de educação pública municipal, nos termos dos §§ 1º e 2º deste artigo, abrangerá as crianças que, na data de vigência deste decreto, estejam regularmente matriculadas na rede de educação pública municipal. (DISPOSITIVO ACRESCIDO PELO DECRETO Nº 12.242, DE 6 DE ABRIL DE 2020)

Art. 8º A realização de velórios e cerimônias fúnebres serão disciplinadas em nota técnica emitida pela Secretaria Municipal de Saúde, obedecidas as normas estaduais



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

atinentes à quarentena decretada pelo Governo do Estado de São Paulo, bem como as normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA).

Art. 8º-A Ficam suspensas, em caráter geral e até a edição de decreto em sentido em contrário, todas as medidas de gratuidade ou de isenção de tarifas, no transporte público coletivo municipal, urbano ou rural, às pessoas com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos. (DISPOSITIVO ACRESCIDO PELO DECRETO Nº 12.254, DE 20 DE ABRIL DE 2020)

Parágrafo único. Na hipótese do “caput” deste artigo: (DISPOSITIVO ACRESCIDO PELO DECRETO Nº 12.254, DE 20 DE ABRIL DE 2020)

I – competirá à Secretaria Municipal de Saúde implementar medidas para realizar o acompanhamento ou o tratamento domiciliar das pessoas com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos usuárias da rede pública municipal de saúde; e (DISPOSITIVO ACRESCIDO PELO DECRETO Nº 12.254, DE 20 DE ABRIL DE 2020)

II – o transporte de pessoas com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos para fins de tratamento ambulatorial ou de internação deverá ser providenciado pela Secretaria Municipal de Saúde, que deverá ser contatada pela pessoa interessada por meio de canal próprio. (DISPOSITIVO ACRESCIDO PELO DECRETO Nº 12.254, DE 20 DE ABRIL DE 2020)

Art. 8º-B Ficam suspensas, até a edição de decreto em sentido em contrário, as visitas a entidades e a clínicas que prestam o serviço de acolhimento integral para idosos, de modo a garantir, nos termos dos arts. 1º e 2º da Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 – Estatuto do Idoso, a preservação de sua saúde física e mental. (DISPOSITIVO ACRESCIDO PELO DECRETO Nº 12.254, DE 20 DE ABRIL DE 2020)

§ 1º A medida disposta no “caput” deste artigo aplica-se às entidades e às clínicas particulares, públicas ou privadas que prestam o serviço de acolhimento para idosos. (DISPOSITIVO ACRESCIDO PELO DECRETO Nº 12.254, DE 20 DE ABRIL DE 2020)

§ 2º Devem as entidades de que trata o “caput” deste artigo informar às famílias, aos voluntários e aos acolhidos: (DISPOSITIVO ACRESCIDO PELO DECRETO Nº 12.254, DE 20 DE ABRIL DE 2020)

I – acerca dos motivos que ensejaram a suspensão das visitas; e (DISPOSITIVO ACRESCIDO PELO DECRETO Nº 12.254, DE 20 DE ABRIL DE 2020)

II – que a suspensão das visitas será temporária, perdurando tão somente durante o estado de calamidade. (DISPOSITIVO ACRESCIDO PELO DECRETO Nº 12.254, DE 20 DE ABRIL DE 2020)

§ 3º Fica recomendado às entidades de que trata o “caput” deste artigo que viabilizem e incentivem formas de contato dos idosos com familiares e amigos, por meio da utilização de meios tecnológicos, tais como chamadas telefônicas, mensagens de whatsapp, mensagens de áudios, fotos, vídeos, dentre outras. (DISPOSITIVO ACRESCIDO PELO DECRETO Nº 12.254, DE 20 DE ABRIL DE 2020)

Art. 9º Os gestores e fiscais dos contratos de prestação de serviços terceirizados da Administração Pública Municipal deverão contatar os respectivos prestadores a fim que estes adotem, relativamente aos serviços e respectivos empregados, as medidas de prevenção ao contágio do COVID-19 divulgadas pelo Ministério da Saúde.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Seção II

Dos empregados públicos municipais

(SEÇÃO CRIADA PELO DECRETO Nº 12.242, DE 6 DE ABRIL DE 2020)

Art. 9º-A Constituem o grupo de risco de contágio do COVID-19 os empregados públicos municipais:

- I – com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos;
- II – que sejam imunossuprimidos ou cardiopatas;
- III – que sejam portadores de diabetes, de hipertensão e de doenças autoimunes e respiratórias; e
- IV – gestantes ou lactantes.

§ 1º Os empregados públicos municipais com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos estarão automaticamente dispensados do registro de ponto, exclusivamente na vigência do estado de calamidade pública decorrente da pandemia do COVID-19.

§ 2º A dispensa de registro de ponto aos empregados públicos previstos nos incisos II e III do “caput” deste artigo está condicionada à apresentação de requerimento, acompanhado de relatório médico que comprove sua respectiva condição, endereçado ao órgão responsável pelos recursos humanos da Administração Pública Municipal Direta, Indireta ou Fundacional.

§ 3º Para todos os fins, a dispensa de ponto dos empregados públicos previstos nos incisos II e III do “caput” deste artigo produzirá efeitos quando do deferimento do requerimento de que trata o § 2º deste artigo.

Art. 9º-B A dispensa do ponto de que trata o art. 9º-A deste decreto não será conferida aos empregados públicos municipais que desempenhem as atividades finalísticas dos órgãos e entidades previstos no art. 3º deste decreto.

Parágrafo único. Em caráter excepcional, será conferida a dispensa de ponto aos empregados públicos constantes do “caput” deste artigo, mediante a apresentação do requerimento de que trata o § 2º do art. 9º-A deste decreto, que deverá ser fundamentadamente apreciado:

- I – pelo titular da Secretaria Municipal em que se encontra lotado o empregado público municipal; e
- II – pela autoridade máxima da entidade da Administração Pública Municipal Indireta ou Fundacional em que se encontra lotado o empregado público municipal.

Art. 9º-C Os órgãos da Administração Pública Municipal poderão reorganizar suas rotinas internas mediante a adoção:

- I – de escalas de revezamento de seus respectivos empregados públicos, bem como de eventuais reorganizações internas que se façam necessárias;
- II – de regime de teletrabalho, na forma do Capítulo II da Medida Provisória Federal nº 927, de 22 de março de 2020, bem como, conforme o caso, na forma arts. 75-A a 75-E do Decreto-lei Federal nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Trabalho), caso tal regime seja condizente com as atividades desempenhadas pelos empregados públicos que lhes forem subordinados; e

III – de remoção de ofício de empregados públicos, em caráter temporário.

Parágrafo único. Fica facultado à Administração Pública Municipal, por intermédio de ato dos titulares das Secretarias Municipais ou das autoridades máximas das entidades da Administração Pública Indireta ou Fundacional, convocar os empregados públicos municipais para prestarem serviços presenciais no combate ao COVID-19.

Art. 9º-D A adoção de qualquer das medidas previstas no art. 9º-C deste decreto dependerá:

I – no âmbito da Administração Pública Municipal Direta:

a) de indicação, a cargo dos titulares das Coordenadorias Executivas, da relação dos empregados públicos municipais que lhes forem subordinados, indicando qual medida será aplicada a cada empregado público municipal;

b) – de ratificação, a cargo dos titulares de Secretarias Municipais;

II – no âmbito da Administração Pública Indireta ou Fundacional:

a) de indicação, a cargo dos titulares das Diretorias, da relação dos empregados públicos municipais que lhes forem subordinados, indicando qual medida será aplicada a cada empregado público municipal; e

b) de ratificação, a cargo da autoridade máxima da entidade da Administração Pública Indireta ou Fundacional.

§ 1º A ratificação, dos titulares de Secretarias Municipais ou da autoridade máxima da Administração Pública Indireta ou Fundacional, constitui medida discricionária, sendo-lhes facultado:

I – adicionar ou excluir empregado público municipal da relação prevista por seus subordinados diretos; ou

II – modificar a medida prevista no art. 9º-C deste decreto que será aplicada ao empregado público municipal.

§ 2º Ratificada a relação, esta será submetida ao órgão responsável pelos recursos humanos pertinente para as providências que se fizerem necessárias.

Art. 9º-E Fica suspensa, pelo período em que perdurar o estado de calamidade pública de que trata este decreto, na forma da legislação trabalhista, a concessão de férias aos empregados públicos que desempenhem as atividades finalísticas dos órgãos e entidades previstos no art. 3º deste decreto. (NOVA REDAÇÃO AO DISPOSITIVO DADA PELO DECRETO Nº 12.311, DE 3 DE JULHO DE 2020)

§ 1º Mediante ato fundamentado do titular da Secretaria Municipal ou da autoridade máxima da entidade da Administração Pública Municipal Indireta ou Fundacional, os empregados públicos constantes do “caput” deste artigo que estiverem no gozo de férias poderão ser convocados, mediante notificação prévia, para o retorno imediato às atividades.

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, fica resguardado ao empregado público o gozo de suas férias suspensas pelo período restante.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

CAPÍTULO III

DA ATIVIDADE ECONÔMICA NO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

~~Art. 10.~~ (REVOGADO PELO DECRETO Nº 12.284, DE 29 DE MAIO DE 2020)

~~§ 1º~~ (REVOGADO PELO DECRETO Nº 12.284, DE 29 DE MAIO DE 2020)

~~I~~ (REVOGADO PELO DECRETO Nº 12.284, DE 29 DE MAIO DE 2020)

~~II~~ (REVOGADO PELO DECRETO Nº 12.284, DE 29 DE MAIO DE 2020)

~~III~~ (REVOGADO PELO DECRETO Nº 12.284, DE 29 DE MAIO DE 2020)

~~IV~~ (REVOGADO PELO DECRETO Nº 12.284, DE 29 DE MAIO DE 2020)

~~§ 2º~~ (REVOGADO PELO DECRETO Nº 12.284, DE 29 DE MAIO DE 2020)

~~I~~ (REVOGADO PELO DECRETO Nº 12.284, DE 29 DE MAIO DE 2020)

~~II~~ (REVOGADO PELO DECRETO Nº 12.284, DE 29 DE MAIO DE 2020)

~~III~~ (REVOGADO PELO DECRETO Nº 12.284, DE 29 DE MAIO DE 2020)

~~IV~~ (REVOGADO PELO DECRETO Nº 12.284, DE 29 DE MAIO DE 2020)

~~V~~ (REVOGADO PELO DECRETO Nº 12.284, DE 29 DE MAIO DE 2020)

~~a)~~ (REVOGADO PELO DECRETO Nº 12.284, DE 29 DE MAIO DE 2020)

~~b)~~ (REVOGADO PELO DECRETO Nº 12.284, DE 29 DE MAIO DE 2020)

~~VI~~ (REVOGADO PELO DECRETO Nº 12.284, DE 29 DE MAIO DE 2020)

~~VII~~ (REVOGADO PELO DECRETO Nº 12.284, DE 29 DE MAIO DE 2020)

~~VIII~~ (REVOGADO PELO DECRETO Nº 12.284, DE 29 DE MAIO DE 2020)

~~IX~~ (REVOGADO PELO DECRETO Nº 12.284, DE 29 DE MAIO DE 2020)

~~X~~ (REVOGADO PELO DECRETO Nº 12.284, DE 29 DE MAIO DE 2020)

~~XI~~ (REVOGADO PELO DECRETO Nº 12.284, DE 29 DE MAIO DE 2020)

~~XII~~ (REVOGADO PELO DECRETO Nº 12.284, DE 29 DE MAIO DE 2020)

~~a)~~ (REVOGADO PELO DECRETO Nº 12.284, DE 29 DE MAIO DE 2020)

~~b)~~ (REVOGADO PELO DECRETO Nº 12.284, DE 29 DE MAIO DE 2020)

~~c)~~ (REVOGADO PELO DECRETO Nº 12.284, DE 29 DE MAIO DE 2020)

~~XIII~~ (REVOGADO PELO DECRETO Nº 12.284, DE 29 DE MAIO DE 2020)

~~XIV~~ (REVOGADO PELO DECRETO Nº 12.284, DE 29 DE MAIO DE 2020)

~~a)~~ (REVOGADO PELO DECRETO Nº 12.284, DE 29 DE MAIO DE 2020)

~~b)~~ (REVOGADO PELO DECRETO Nº 12.284, DE 29 DE MAIO DE 2020)

~~c)~~ (REVOGADO PELO DECRETO Nº 12.284, DE 29 DE MAIO DE 2020)

~~d)~~ (REVOGADO PELO DECRETO Nº 12.284, DE 29 DE MAIO DE 2020)



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

- ~~e)~~ (REVOGADO PELO DECRETO Nº 12.284, DE 29 DE MAIO DE 2020)
- ~~XV~~ (REVOGADO PELO DECRETO Nº 12.284, DE 29 DE MAIO DE 2020)
- ~~a)~~ (REVOGADO PELO DECRETO Nº 12.284, DE 29 DE MAIO DE 2020)
- ~~b)~~ (REVOGADO PELO DECRETO Nº 12.284, DE 29 DE MAIO DE 2020)
- ~~§ 3º~~ (REVOGADO PELO DECRETO Nº 12.284, DE 29 DE MAIO DE 2020)
- ~~§ 4º~~ (REVOGADO PELO DECRETO Nº 12.284, DE 29 DE MAIO DE 2020)
- ~~§ 5º~~ (REVOGADO PELO DECRETO Nº 12.284, DE 29 DE MAIO DE 2020)
- ~~§ 6º~~ (REVOGADO PELO DECRETO Nº 12.284, DE 29 DE MAIO DE 2020)
- ~~§ 7º~~ (REVOGADO PELO DECRETO Nº 12.284, DE 29 DE MAIO DE 2020)
- ~~§ 8º~~ (REVOGADO PELO DECRETO Nº 12.284, DE 29 DE MAIO DE 2020)

Art. 10-A. Os estabelecimentos de comércio e de serviços farão o atendimento ao público observadas as seguintes regras gerais: (DISPOSITIVO ACRESCIDO PELO DECRETO Nº 12.284, DE 29 DE MAIO DE 2020)

I – atendimento simultâneo de consumidores em razão da área total do estabelecimento prevista no respectivo Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB) para si emitido, de acordo com as tabelas previstas no Anexo I-A a este decreto; (REDAÇÃO DADA PELO DECRETO Nº 12.316, DE 15 DE JULHO DE 2020)

II – distância mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) entre cada pessoa dentro do estabelecimento, abrangidos seus funcionários; (DISPOSITIVO ACRESCIDO PELO DECRETO Nº 12.284, DE 29 DE MAIO DE 2020)

III – distribuição de senhas aos consumidores para o ingresso no estabelecimento, sendo obrigatória a distribuição de senha para cada uma das pessoas ingressantes no estabelecimento, inclusive para as que ingressem em grupos, limitando-se a distribuição de senhas à capacidade máxima de pessoas prevista no inciso I do “caput” deste artigo; (REDAÇÃO DADA PELO DECRETO Nº 12.303, DE 30 DE JUNHO DE 2020)

IV – organização de eventuais filas internas ou externas aos estabelecimentos, caso necessário, observando-se a distância mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), de modo a evitar a aglomeração de pessoas; (DISPOSITIVO ACRESCIDO PELO DECRETO Nº 12.284, DE 29 DE MAIO DE 2020)

V – disponibilização de álcool gel, ou produto higienizador similar, para o uso por parte dos consumidores e dos funcionários, bem como para higienização de eventuais equipamentos disponibilizados pelo estabelecimento; (DISPOSITIVO ACRESCIDO PELO DECRETO Nº 12.284, DE 29 DE MAIO DE 2020)

VI – controle do fluxo de consumidores no interior do estabelecimento demarcado em seu piso, devendo ser identificado, no mínimo: (DISPOSITIVO ACRESCIDO PELO DECRETO Nº 12.284, DE 29 DE MAIO DE 2020)

a) pontos de entrada e de saída do estabelecimento; (DISPOSITIVO ACRESCIDO PELO DECRETO Nº 12.284, DE 29 DE MAIO DE 2020)



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

b) sinalização de eventuais filas, como para o pedido ou a retirada de produtos, bem como para o acesso ao local de pagamento; (DISPOSITIVO ACRESCIDO PELO DECRETO Nº 12.284, DE 29 DE MAIO DE 2020)

VII – atendimento presencial ao público exclusivamente das 12 (doze) às 16 (dezesesseis) horas de segunda-feira à sexta-feira e das 10 (dez) às 14 (catorze) horas aos sábados; (REDAÇÃO DADA PELO DECRETO Nº 12.293, DE 15 DE JUNHO DE 2020)

VIII – uso obrigatório de máscaras em espaços públicos, bem como em espaços particulares abertos ao público; (DISPOSITIVO ACRESCIDO PELO DECRETO Nº 12.284, DE 29 DE MAIO DE 2020)

IX – proibição de emprego de aparelhos de ar condicionado, ventiladores e circuladores de ar, excetuando-se a impossibilidade pela conformação predial do estabelecimento; (REDAÇÃO DADA PELO DECRETO Nº 12.293, DE 15 DE JUNHO DE 2020)

X – obrigação de desinfecção total dos estabelecimentos antes da abertura ao público para atendimento presencial e após o encerramento das atividades diárias. (REDAÇÃO DADA PELO DECRETO Nº 12.293, DE 15 DE JUNHO DE 2020)

§ 1º Fica altamente recomendado que os estabelecimentos de comércio e de serviços realizem o atendimento aos consumidores: (DISPOSITIVO ACRESCIDO PELO DECRETO Nº 12.284, DE 29 DE MAIO DE 2020)

I – na modalidade de entrega a domicílio; (DISPOSITIVO ACRESCIDO PELO DECRETO Nº 12.284, DE 29 DE MAIO DE 2020)

II – na modalidade “drive-thru”, para os estabelecimentos que disponham da infraestrutura inerente a tal modalidade; (DISPOSITIVO ACRESCIDO PELO DECRETO Nº 12.284, DE 29 DE MAIO DE 2020)

III – na modalidade remota, por meio de instrumentos de telecomunicações; ou (DISPOSITIVO ACRESCIDO PELO DECRETO Nº 12.284, DE 29 DE MAIO DE 2020)

IV – mediante o regime de teletrabalho, na forma dos arts. 75-A a 75-E do Decreto-lei Federal nº 5.452, de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho). (DISPOSITIVO ACRESCIDO PELO DECRETO Nº 12.284, DE 29 DE MAIO DE 2020)

§ 2º Não se aplica o horário de funcionamento das 12 (doze) às 16 (dezesesseis) horas aos estabelecimentos de comércio e de serviços: (REDAÇÃO DADA PELO DECRETO Nº 12.293, DE 15 DE JUNHO DE 2020)

I – quando estes atenderem os consumidores por meio das modalidades previstas no § 1º deste artigo; e (DISPOSITIVO ACRESCIDO PELO DECRETO Nº 12.284, DE 29 DE MAIO DE 2020)

~~II~~ – (REVOGADO PELO DECRETO Nº 12.316, DE 15 DE JULHO DE 2020)

III – elencados em regulamentação do Comitê de Contingenciamento do Coronavírus do município de Araraquara, obedecida a limitação do § 9º do art. 10-B. (DISPOSITIVO ACRESCIDO PELO DECRETO Nº 12.316, DE 15 DE JULHO DE 2020)

§ 3º Também fica altamente recomendado que os estabelecimentos de comércio e de serviços definam horários exclusivos para o atendimento presencial aos consumidores que se encontram no grupo de risco de contágio da COVID-19, na forma do



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

parágrafo único do art. 1º deste decreto. (DISPOSITIVO ACRESCIDO PELO DECRETO Nº 12.284, DE 29 DE MAIO DE 2020)

§ 4º A fim de combater os riscos de transmissão e de contágio da COVID-19, os estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços deverão adotar medidas de higienização de seus ambientes internos e externos, bem como medidas de distanciamento mínimo de seus empregados, em conformidade com as normas da ANVISA e com as normas estaduais atinentes à quarentena decretada pelo Governo do Estado de São Paulo, especialmente o disposto no Decreto Estadual nº 64.994, de 28 de maio de 2020, e em seus protocolos. (DISPOSITIVO ACRESCIDO PELO DECRETO Nº 12.284, DE 29 DE MAIO DE 2020)

§ 5º Fica vedado o atendimento ao público por parte de cinemas, teatros, casas de shows, bem como a realização de quaisquer eventos culturais ou esportivos que gerem aglomeração de pessoas. (DISPOSITIVO ACRESCIDO PELO DECRETO Nº 12.284, DE 29 DE MAIO DE 2020)

§ 6º Qualquer agente público municipal com atribuições de fiscalização, no exercício de suas funções, poderá requisitar dos estabelecimentos de comércio e de serviços documentos e informações, especialmente o AVCB, nos termos do inciso I do “caput” deste artigo. (DISPOSITIVO ACRESCIDO PELO DECRETO Nº 12.284, DE 29 DE MAIO DE 2020)

Art. 10-B. Atendidas as regras gerais definidas art. 10-A deste decreto, os seguintes segmentos de comércio e de serviços deverão funcionar de acordo com o que abaixo segue: (DISPOSITIVO ACRESCIDO PELO DECRETO Nº 12.284, DE 29 DE MAIO DE 2020)

- ↳ (REVOGADO PELO DECRETO Nº 12.311, DE 3 DE JULHO DE 2020)
- ↻ (REVOGADO PELO DECRETO Nº 12.311, DE 3 DE JULHO DE 2020)
- ↻ (REVOGADO PELO DECRETO Nº 12.311, DE 3 DE JULHO DE 2020)
- ↻ (REVOGADO PELO DECRETO Nº 12.311, DE 3 DE JULHO DE 2020)
- ↻ (REVOGADO PELO DECRETO Nº 12.311, DE 3 DE JULHO DE 2020)
- ↻ (REVOGADO PELO DECRETO Nº 12.311, DE 3 DE JULHO DE 2020)
- ↻ (REVOGADO PELO DECRETO Nº 12.311, DE 3 DE JULHO DE 2020)
- ↻ (REVOGADO PELO DECRETO Nº 12.311, DE 3 DE JULHO DE 2020)
- ↻ (REVOGADO PELO DECRETO Nº 12.311, DE 3 DE JULHO DE 2020)
- ↻ (REVOGADO PELO DECRETO Nº 12.311, DE 3 DE JULHO DE 2020)
- ↻ (REVOGADO PELO DECRETO Nº 12.311, DE 3 DE JULHO DE 2020)
- ↻ (REVOGADO PELO DECRETO Nº 12.311, DE 3 DE JULHO DE 2020)
- ↻ (REVOGADO PELO DECRETO Nº 12.311, DE 3 DE JULHO DE 2020)
- ↻ (REVOGADO PELO DECRETO Nº 12.311, DE 3 DE JULHO DE 2020)
- ↻ (REVOGADO PELO DECRETO Nº 12.311, DE 3 DE JULHO DE 2020)

II – nos hipermercados, supermercados, mercados, varejões, quitandas, açougues e assemelhados é vedado, sob qualquer forma, o consumo de gêneros e produtos alimentícios no interior dos estabelecimentos; (DISPOSITIVO ACRESCIDO PELO DECRETO Nº 12.284, DE 29 DE MAIO DE 2020)

III – nos bancos deverá ser dada preferência aos atendimentos realizados por meio de terminais de autoatendimento; (DISPOSITIVO ACRESCIDO PELO DECRETO Nº 12.284, DE 29 DE MAIO DE 2020)



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

IV – nas feiras livres fica proibido o consumo de produtos alimentícios, devendo ser observada a distância de 3 (três) metros entre as bancas; (DISPOSITIVO ACRESCIDO PELO DECRETO Nº 12.284, DE 29 DE MAIO DE 2020)

~~V –~~ (REVOGADO PELO DECRETO Nº 12.311, DE 3 DE JULHO DE 2020)

VI – os despachantes, escritórios de advocacia, escritórios de contabilidade e as imobiliárias, deverão realizar prévio agendamento ao atendimento, devendo ser dada preferência ao atendimento virtual; (DISPOSITIVO ACRESCIDO PELO DECRETO Nº 12.284, DE 29 DE MAIO DE 2020)

VII – as garagens de veículos ou de revenda de veículos, bem como concessionárias deverão desinfetar os veículos e os eventuais equipamentos com solução desinfetante adequada a cada teste ou demonstração; e (DISPOSITIVO ACRESCIDO PELO DECRETO Nº 12.284, DE 29 DE MAIO DE 2020)

VIII – nos estabelecimentos de comércio que vendam vestuários, roupas, calçados ou demais acessórios de uso pessoal, fica proibida a prova pessoal dos produtos pelos consumidores; (DISPOSITIVO ACRESCIDO PELO DECRETO Nº 12.284, DE 29 DE MAIO DE 2020)

IX – as automotoescolas e os centros de formação de condutores poderão retomar as suas atividades relativa e exclusivamente aos alunos cujo processo de habilitação tenha iniciado anteriormente a 23 de março de 2020, observadas as providências e medidas constantes de protocolo sanitário expedido pelo Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo (DETRAN-SP). (DISPOSITIVO ACRESCIDO PELO DECRETO Nº 12.303, DE 30 DE JUNHO DE 2020)

X – será admissível o atendimento presencial no âmbito dos estabelecimentos de educação não regulados pelo Poder Público, mediante a adoção cumulativa das seguintes providências: (DISPOSITIVO ACRESCIDO PELO DECRETO Nº 12.316, DE 15 DE JULHO DE 2020) (NA FORMA DO ART. 3º DO DECRETO Nº 12.316, DE 2020, AS PROVIDÊNCIAS PREVISTAS NESTE DISPOSITIVO DEVERÃO SER ADOTADAS NO PRAZO DE 10 DIAS, A CONTAR DE 16 DE JULHO DE 2020)

a) adequação aos protocolos sanitários do “Plano São Paulo”, instituído por meio do Decreto Estadual nº 64.994, de 28 de maio de 2020, no que for pertinente à atividade desenvolvida pelo estabelecimento, especialmente no que tange à Seção “Diretrizes Transversais” e aos itens 2 (banheiros e vestiários), 15 (salas e treinamento) e 16 (áreas comuns de convivência – salas de professores, de café etc.) da Seção “Diretrizes por Ambiente”; e (DISPOSITIVO ACRESCIDO PELO DECRETO Nº 12.316, DE 15 DE JULHO DE 2020)

b) apresentação, pelo estabelecimento, de protocolo sanitário de higienização e distanciamento de alunos para as atividades a serem desenvolvidas, o qual deverá ser aprovado pelo Comitê de Contingenciamento do Coronavírus no município de Araraquara. (DISPOSITIVO ACRESCIDO PELO DECRETO Nº 12.316, DE 15 DE JULHO DE 2020)

§ 1º Deverão seguir o disposto no inciso I do “caput” deste artigo: (DISPOSITIVO ACRESCIDO PELO DECRETO Nº 12.284, DE 29 DE MAIO DE 2020)

I – os serviços de alimentação dos hotéis; (DISPOSITIVO ACRESCIDO PELO DECRETO Nº 12.284, DE 29 DE MAIO DE 2020)

~~II –~~ (REVOGADO PELO DECRETO Nº 12.311, DE 3 DE JULHO DE 2020)



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

~~III~~ (REVOGADO PELO DECRETO Nº 12.311, DE 3 DE JULHO DE 2020)

§ 2º Os estabelecimentos de comércio e de serviços deverão implementar sistemas de rodízio para que seus funcionários acessem os refeitórios ou os locais de descanso, aplicando-se, quanto aos refeitórios, o limite máximo de 2 (duas) pessoas por mesa e distância mínima de 2m (dois metros), na forma do diagrama previsto no Anexo III deste decreto. (DISPOSITIVO ACRESCIDO PELO DECRETO Nº 12.284, DE 29 DE MAIO DE 2020)

§ 3º Os postos de combustíveis poderão funcionar de segunda-feira a domingo, das 6 (seis) às 21 (vinte e uma) horas, sendo que o atendimento ao público nas lojas de conveniência neles instaladas seguirá o do horário dos respectivos postos de combustíveis. (REDAÇÃO DADA PELO DECRETO Nº 12.316, DE 15 DE JULHO DE 2020)

§ 3º-A O atendimento presencial nos postos de combustíveis localizados em rodovias, bem como nos restaurantes ou lojas de conveniências neles instalados, poderá ocorrer livremente, sem qualquer restrição de horário, sendo que, quanto aos restaurantes ou lojas de conveniências, deverá ser realizado o atendimento de no máximo 2 (duas) pessoas por mesa, observada a distância mínima de 3m (três metros) entre as mesas. (DISPOSITIVO ACRESCIDO PELO DECRETO Nº 12.293, DE 15 DE JUNHO DE 2020)

§ 4º Os “shoppings centers” são solidariamente responsáveis, em conjunto com cada um dos estabelecimentos neles instalados, pela observância do disposto neste decreto, sendo que cada estabelecimento somente poderá realizar atendimento presencial pelo período máximo de 4 (quatro) horas diárias, no horário das 12 (doze) às 16 (dezesesseis) horas ou, opcionalmente, das 16 (dezesesseis) às 20 (vinte) horas. (REDAÇÃO DADA PELO DECRETO Nº 12.293, DE 15 DE JUNHO DE 2020)

§ 5º Caberá aos “shopping centers” adotar escalas horárias de funcionamento de cada um dos estabelecimentos nele instalados, em conformidade com o limite especificado no § 4º deste artigo, notificando tal escala mediante ofício à Secretaria do Trabalho e do Desenvolvimento Econômico, bem como dando ampla publicidade a tal escala; em qualquer caso, fica vedado o funcionamento de qualquer estabelecimento em horário fora da escala definida. (DISPOSITIVO ACRESCIDO PELO DECRETO Nº 12.284, DE 29 DE MAIO DE 2020)

§ 6º A ocupação máxima permitida em áreas comuns de “shoppings centers”, incluídas as praças de alimentação, será determinada em função das áreas totais dos “shoppings centers” e respectivas praças de alimentação face ao Anexo I-A deste decreto, observadas as restrições de atendimento presencial e de distanciamento entre mesas na praça de alimentação. (REDAÇÃO DADA PELO DECRETO Nº 12.293, DE 15 DE JUNHO DE 2020)

~~§ 7º~~ (REVOGADO PELO DECRETO Nº 12.311, DE 3 DE JULHO DE 2020)

~~I~~ (REVOGADO PELO DECRETO Nº 12.311, DE 3 DE JULHO DE 2020)

~~II~~ (REVOGADO PELO DECRETO Nº 12.311, DE 3 DE JULHO DE 2020)

~~III~~ (REVOGADO PELO DECRETO Nº 12.311, DE 3 DE JULHO DE 2020)

~~IV~~ (REVOGADO PELO DECRETO Nº 12.311, DE 3 DE JULHO DE 2020)

~~V~~ (REVOGADO PELO DECRETO Nº 12.311, DE 3 DE JULHO DE 2020)

~~§ 8º~~ (REVOGADO PELO DECRETO Nº 12.311, DE 3 DE JULHO DE 2020)



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

§ 9º Fica reconhecida, em âmbito municipal, a essencialidade das atividades constantes do § 1º do art. 3º do Decreto Federal nº 10.282, de 20 de março de 2020, exclusivamente nos termos de regulamentação disposta pelo Comitê de Contingenciamento do Coronavírus no município de Araraquara, sem prejuízo do previsto neste decreto. (DISPOSITIVO ACRESCIDO PELO DECRETO Nº 12.311, DE 3 DE JULHO DE 2020)

Art. 10-C. Os estabelecimentos de comércio e de serviços, bem como as respectivas entidades ou associações que os representem ou congregam, são responsáveis pelo atendimento das medidas, providências e determinações constantes deste Capítulo necessárias à prevenção e ao contágio da COVID-19. (DISPOSITIVO ACRESCIDO PELO DECRETO Nº 12.284, DE 29 DE MAIO DE 2020)

Art. 10-D. Todos os estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços de que trata este decreto, inclusive os instalados em “shoppings centers”, deverão expor ao público, em área externa próxima ao local de entrada, em tipos legíveis à distância de 2m (dois metros): (DISPOSITIVO ACRESCIDO PELO DECRETO Nº 12.293, DE 15 DE JUNHO DE 2020)

I – o horário de atendimento presencial ao público; (DISPOSITIVO ACRESCIDO PELO DECRETO Nº 12.293, DE 15 DE JUNHO DE 2020)

II – o número máximo de pessoas permitido no interior do estabelecimento para atendimento presencial; (DISPOSITIVO ACRESCIDO PELO DECRETO Nº 12.293, DE 15 DE JUNHO DE 2020)

III – a recomendação, devidamente destacada, para o atendimento por meio mecanismos não presenciais, devendo ser informados os meios de contato para a solicitação de atendimento: (DISPOSITIVO ACRESCIDO PELO DECRETO Nº 12.293, DE 15 DE JUNHO DE 2020)

a) na modalidade de entrega a domicílio; (DISPOSITIVO ACRESCIDO PELO DECRETO Nº 12.293, DE 15 DE JUNHO DE 2020)

b) na modalidade “drive-thru”; (DISPOSITIVO ACRESCIDO PELO DECRETO Nº 12.293, DE 15 DE JUNHO DE 2020)

c) mediante o regime de teletrabalho; e (DISPOSITIVO ACRESCIDO PELO DECRETO Nº 12.293, DE 15 DE JUNHO DE 2020)

d) em outra modalidade de atendimento remoto. (DISPOSITIVO ACRESCIDO PELO DECRETO Nº 12.293, DE 15 DE JUNHO DE 2020)

Art. 11. A fiscalização do cumprimento do disposto no art. 10 deste decreto, bem como aos Decretos nº 64.879, de 20 de março de 2020, e nº 64.881, de 2020, ambos do Governo do Estado de São Paulo, competirá aos agentes públicos do Município com incumbência de fiscalização.

§ 1º Qualquer cidadão poderá realizar denúncia do descumprimento do disposto no art. 9º deste decreto, por meio: (DISPOSITIVO ACRESCIDO PELO DECRETO Nº 12.254, DE 20 DE ABRIL DE 2020)

I – da Ouvidoria Geral do Município (Disque 156); (DISPOSITIVO ACRESCIDO PELO DECRETO Nº 12.254, DE 20 DE ABRIL DE 2020)

II – do canal telefônico da Guarda Civil Municipal (Disque 153); (DISPOSITIVO ACRESCIDO PELO DECRETO Nº 12.254, DE 20 DE ABRIL DE 2020)



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

III – do canal telefônico do PROCON (3301-3131); e (DISPOSITIVO ACRESCIDO PELO DECRETO Nº 12.254, DE 20 DE ABRIL DE 2020)

IV – pelo “whatsapp” do PROCON (99701-0120). (DISPOSITIVO ACRESCIDO PELO DECRETO Nº 12.254, DE 20 DE ABRIL DE 2020)

§ 2º É lícito aos agentes públicos do Município com incumbência de fiscalização adotar, com base na gravidade da infração autuada, qualquer das providências previstas no art. 18, “in fine”, da Lei nº 6.933, de 10 de fevereiro de 2009, com imediata comunicação do fato à Secretaria Municipal do Trabalho e do Desenvolvimento Econômico. (DISPOSITIVO ACRESCIDO PELO DECRETO Nº 12.254, DE 20 DE ABRIL DE 2020)

§ 3º A gravidade da infração de que trata o § 2º deste artigo deverá ser concreta e pormenorizadamente justificada pelos agentes públicos do Município com incumbência de fiscalização, sendo presumida: (DISPOSITIVO ACRESCIDO PELO DECRETO Nº 12.254, DE 20 DE ABRIL DE 2020)

I – na ocorrência de aglomerações que envolvam pessoas do grupo de risco, nos termos do parágrafo único do art. 1º deste decreto; (DISPOSITIVO ACRESCIDO PELO DECRETO Nº 12.254, DE 20 DE ABRIL DE 2020)

II – nas hipóteses em que o mesmo infrator reitere, em 2 (dois) dias consecutivos ou em 3 (três) dias alternados, o desrespeito às disposições deste decreto; ou (DISPOSITIVO ACRESCIDO PELO DECRETO Nº 12.254, DE 20 DE ABRIL DE 2020)

III – nos casos em que houver desrespeito, desobediência ou desacato ao agente público do Município com incumbência de fiscalização. (DISPOSITIVO ACRESCIDO PELO DECRETO Nº 12.254, DE 20 DE ABRIL DE 2020)

§ 4º As providências referidas no § 2º deste artigo terão prazo máximo de 10 (dez) dias, podendo ser prorrogadas por igual prazo e por uma única vez, por decisão: (DISPOSITIVO ACRESCIDO PELO DECRETO Nº 12.254, DE 20 DE ABRIL DE 2020)

I – do titular da Secretaria Municipal em que esteja lotado o agente público do Município com incumbência de fiscalização; ou (DISPOSITIVO ACRESCIDO PELO DECRETO Nº 12.254, DE 20 DE ABRIL DE 2020)

II – da autoridade máxima da entidade da Administração Pública Municipal Indireta em que esteja lotado o agente público do Município com incumbência de fiscalização. (DISPOSITIVO ACRESCIDO PELO DECRETO Nº 12.254, DE 20 DE ABRIL DE 2020)

Art. 12. Até a edição de decreto em sentido contrário, fica proibida a utilização de capacetes compartilhados, relativamente à prestação de serviço de mototaxista, na forma da Lei nº 7.507, de 4 de agosto de 2011.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. Fica altamente recomendado a todos os munícipes, bem como aos demais coletivos e entidades associativas, partidárias, desportivas, condominiais, educacionais, religiosas, de entretenimento, dentre outros, que se abstenham de participar, organizar ou realizar quaisquer atividades que impliquem ou resultem em aglomeração de pessoas.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Art. 14. A utilização das medidas compulsórias constantes da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020 no âmbito do serviço público municipal será disciplinada mediante ato do Comitê de Contingenciamento do Coronavírus no município de Araraquara, instituído pela Portaria nº 26.790, de 2020.

Art. 15. Os casos e situações omissos ou especiais serão analisados pelo Comitê de Contingenciamento do Coronavírus no município de Araraquara, instituído pela Portaria nº 26.790, de 2020.

Art. 16. O disposto neste decreto não invalida, no que não forem conflitantes, as providências determinadas no Decreto nº 12.230, de 17 de março de 2020, bem como no Decreto nº 12.235, de 20 de março de 2020.

Art. 17. Este decreto entra em vigor em 24 de março de 2020.

PAÇO MUNICIPAL “PREFEITO RUBENS CRUZ”, 23 de março de 2020.

EDINHO SILVA
Prefeito Municipal

JULIANA PICOLI AGATTE
Secretária Municipal de Gestão e Finanças

ELIANA APARECIDA MORI HONAIN
Secretária Municipal de Saúde

CLÉLIA MARA DOS SANTOS
Secretária Municipal da Educação

TERESA CRISTINA TELAROLLI
Secretária Municipal de Cultura

MARIAMÁLIA DE VASCONCELLOS AUGUSTO
Secretária Municipal de Justiça e Cidadania

AMANDA VIZONÁ
Secretária Municipal de Planejamento e
Participação Popular

PRISCILA DA SILVA LUIZ
Secretária Municipal de Comunicação

MILENA MALHEIROS PAVANELLI
Secretária Municipal de Esportes e Lazer

JACQUELINE PEREIRA BARBOSA
Secretária Municipal de Assistência e
Desenvolvimento Social

ANNA PADILHA
Secretária Municipal de Obras e Serviços
Públicos

DAMIANO BARBIERO NETO
Secretário Municipal do Trabalho e do
Desenvolvimento Econômico

SÁLUA KAIRUZ MANOEL POLETO
Secretária Municipal de Desenvolvimento
Urbano



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

JOÃO ALBERTO NOGUEIRA JUNIOR

Secretário Municipal de Cooperação dos
Assuntos de Segurança Pública

RODRIGO CUTIGGI

Procurador Geral do Município

LÚCIA REGINA ORTIZ LIMA

Diretora Executiva da FUNGOTA

DONIZETE SIMIONI

Superintendente do DAAE

NILSON ROBERTO DE BARROS CARNEIRO

Diretor Geral da Controladoria do Transporte de Araraquara

Publicado na Coordenadoria Executiva de Justiça e Cidadania na data supra.

MARINA RIBEIRO DA SILVA

Coordenadora Executiva de Justiça e Cidadania



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

~~ANEXO I~~

~~RAZÃO DE CONSUMIDORES A SEREM ATENDIDOS SIMULTANEAMENTE EM CADA ESTABELECIMENTO (ANEXO CRIADO PELO DECRETO Nº 12.284, DE 29 DE MAIO DE 2020) (REVOGADO PELO DECRETO Nº 12.293, DE 15 DE JUNHO DE 2020)~~



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

ANEXO I-A

RAZÃO DE CONSUMIDORES A SEREM ATENDIDOS SIMULTANEAMENTE EM CADA ESTABELECIMENTO

(ACRESCIDO PELO DECRETO Nº 12.293, DE 15 DE JUNHO DE 2020)

TABELA I – HIPERMERCADOS E SUPERMERCADOS	
Área total do hipermercado ou supermercado	Quantitativo de consumidores atendidos simultaneamente
I. até 50m ²	4
II. de 51m ² até 100m ²	6
III. de 101m ² até 150m ²	10
IV. de 151m ² até 200m ²	12
V. de 201m ² até 300m ²	18
VI. de 301m ² até 400m ²	24
VII. de 401m ² até 500m ²	30
VIII. de 501m ² até 600m ²	36
IX. de 601m ² até 700m ²	42
X. de 701m ² até 800m ²	48
XI. de 801m ² até 900m ²	54
XII. de 901m ² até 1.000m ²	60
XIII. de 1.001m ² até 1.500m ²	90
XIV. de 1.501m ² até 2.000m ²	120
XV. de 2.001m ² até 2.500m ²	150
XVI. de 2.501m ² até 3.000m ²	180
XVII. de 3.001m ² até 3.500m ²	210
XVIII. de 3.501m ² até 4.000m ²	240
XIX. de 4.001m ² até 4.500m ²	270
XX. de 4.501m ² até 5.000m ²	300
XXI. de 5.001m ² até 6.000m ²	360
XXII. de 6.001m ² até 7.000m ²	420
XXIII. de 7.001m ² até 8.000m ²	480
XXIV. de 8.001m ² até 9.000m ²	540
XXV. de 9.001m ² até 10.000m ²	600
XXVI. superior a 10.000m ²	1200

(REDAÇÃO DADA PELO DECRETO Nº 12.316, DE 15 DE JULHO DE 2020)

TABELA II – DEMAIS ESTABELECIMENTOS DE COMÉRCIO E DE SERVIÇOS	
Área total do estabelecimento de serviço ou de comércio	Quantitativo de consumidores atendidos simultaneamente
I – até 50m ²	1
II – de 51m ² até 100m ²	2
III – de 101m ² até 150m ²	3
IV – de 151m ² até 200m ²	4
V – de 201m ² até 300m ²	6
VI – de 301m ² até 400m ²	8
VII – de 401m ² até 500m ²	10



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

VIII – de 501m ² até 600m ²	12
IX – de 601m ² até 700m ²	14
X – de 701m ² até 800m ²	16
XI – de 801m ² até 900m ²	18
XII – de 901m ² até 1000m ²	20
XIII – de 1001m ² até 1500m ²	30
XIV – de 1501m ² até 2000m ²	40
XV – de 2001m ² até 2500m ²	50
XVI – de 2501m ² até 3000m ²	60
XVII – de 3001m ² até 3500m ²	70
XVIII – de 3501m ² até 4000m ²	80
XIX – de 4001m ² até 4500m ²	90
XX – de 4501m ² até 5000m ²	100
XXI – de 5001m ² até 6000m ²	120
XXII – de 6001m ² até 7000m ²	140
XXIII – de 7001m ² até 8000m ²	160
XXIV – de 8001m ² até 9000m ²	180
XXV – de 9001m ² até 10000m ²	200
XXVI – superior a 10000m ²	400

(REDAÇÃO DADA PELO DECRETO Nº 12.316, DE 15 DE JULHO DE 2020)



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

ANEXO II

~~ESTABELECIDAMENTOS EXCETUADOS DA RESTRIÇÃO DE HORÁRIO PREVISTA NO INCISO VII DO ART. 10-A (ANEXO CRIADO PELO DECRETO Nº 12.284, DE 29 DE MAIO DE 2020) (REVOGADO PELO DECRETO Nº 12.311, DE 3 DE JULHO DE 2020)~~

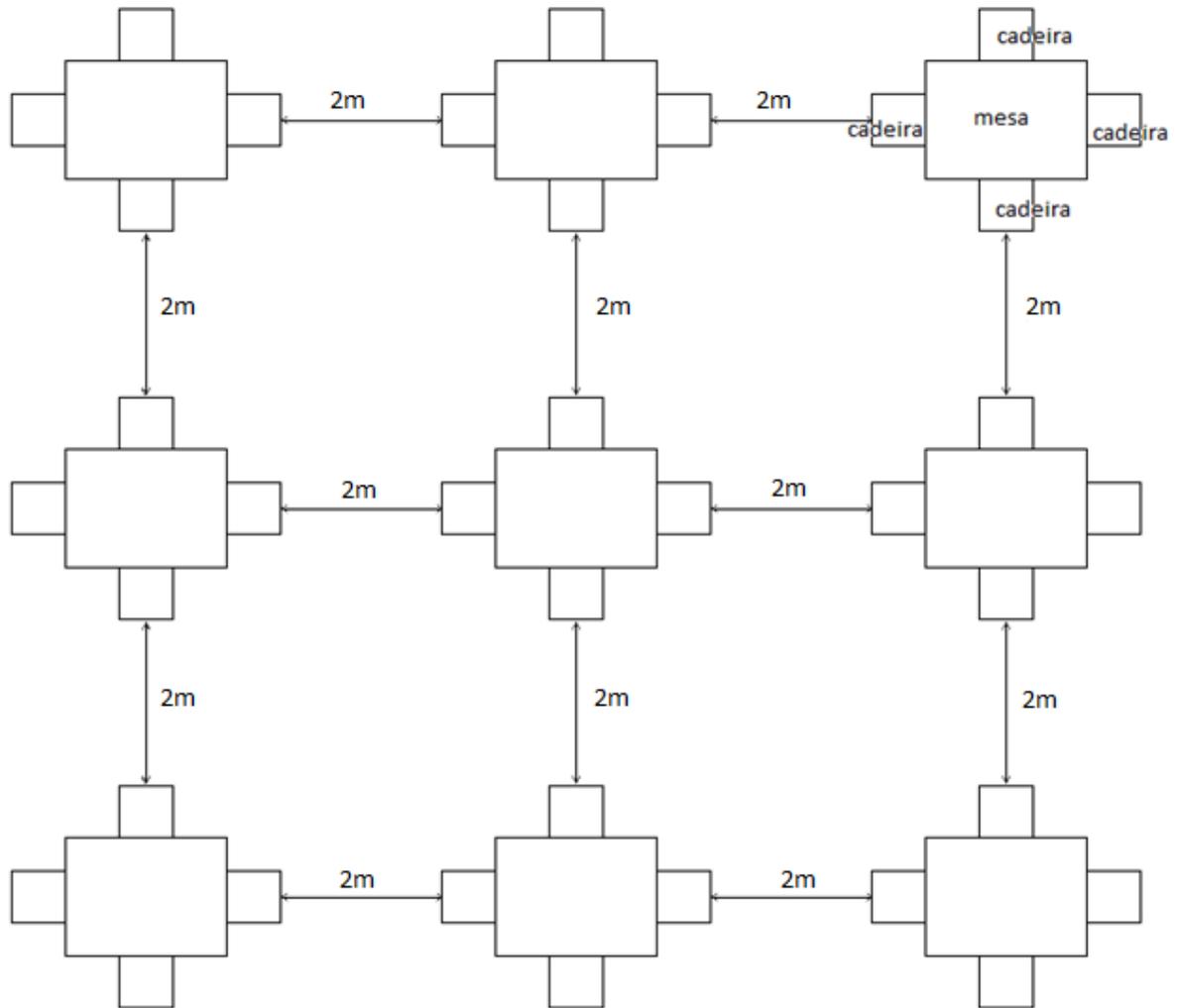
I (REVOGADO PELO DECRETO Nº 12.311, DE 3 DE JULHO DE 2020)
II (REVOGADO PELO DECRETO Nº 12.311, DE 3 DE JULHO DE 2020)
III (REVOGADO PELO DECRETO Nº 12.311, DE 3 DE JULHO DE 2020)
IV (REVOGADO PELO DECRETO Nº 12.311, DE 3 DE JULHO DE 2020)
V (REVOGADO PELO DECRETO Nº 12.311, DE 3 DE JULHO DE 2020)
VI (REVOGADO PELO DECRETO Nº 12.311, DE 3 DE JULHO DE 2020)
VII (REVOGADO PELO DECRETO Nº 12.311, DE 3 DE JULHO DE 2020)
VIII (REVOGADO PELO DECRETO Nº 12.311, DE 3 DE JULHO DE 2020)
IX (REVOGADO PELO DECRETO Nº 12.311, DE 3 DE JULHO DE 2020)
X (REVOGADO PELO DECRETO Nº 12.311, DE 3 DE JULHO DE 2020)
XI (REVOGADO PELO DECRETO Nº 12.311, DE 3 DE JULHO DE 2020)
XII (REVOGADO PELO DECRETO Nº 12.311, DE 3 DE JULHO DE 2020)
XIII (REVOGADO PELO DECRETO Nº 12.311, DE 3 DE JULHO DE 2020)
XIV (REVOGADO PELO DECRETO Nº 12.311, DE 3 DE JULHO DE 2020)
XV (REVOGADO PELO DECRETO Nº 12.311, DE 3 DE JULHO DE 2020)
XVI (REVOGADO PELO DECRETO Nº 12.311, DE 3 DE JULHO DE 2020)



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

ANEXO III

DIAGRAMA DE DISPOSIÇÃO DE MESAS (ANEXO CRIADO PELO DECRETO Nº 12.284, DE 29 DE MAIO DE 2020)



.”(NR)